



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.591, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.014

P. 69.798/13 (8.013/13 - Emdurb)

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual - Táxi Acessível, destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade no Município de Bauru-SP, em veículos de aluguel adaptados e providos de taxímetros.
- Art. 2º A execução do serviço será efetuada sob o regime de Autorização, sem caráter de exclusividade, ou seja, na ausência do passageiro específico irá transportar o passageiro do Táxi Comum.
- Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei, fica definido:
- I - **TÁXI ACESSÍVEL:** serviço de Transporte Individual de Passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, com sua bagagem no Município de Bauru-SP, em veículos de aluguel adaptados e providos de taxímetros;
 - II - **AUTORIZATÁRIO NÃO CONDUTOR:** pessoa física ou jurídica a quem é autorizada a exploração do serviço de Táxi Acessível e responde juridicamente pela mesma. Responsável da Autorização que não conduz o veículo, mas indica Condutores Auxiliares devidamente qualificados, que serão inscritos no Cadastro de Condutores para exercerem a atividade de condução de Táxi Acessível da sua Autorização;
 - III - **AUTORIZATÁRIO CONDUTOR:** pessoa física ou jurídica a quem é autorizada a exploração do serviço de Táxi Acessível, responde juridicamente pela mesma e que conduz o veículo Táxi Acessível da sua Autorização;
 - IV - **CONDUTOR AUXILIAR:** motorista inscrito no Cadastro de Condutores da atividade por meio de documento legal (contrato de trabalho, declaração, Carteira de Trabalho) do Autorizatório pessoa física ou jurídica para exercer a atividade de condução de Táxi Acessível de sua responsabilidade;
 - V - **PONTO DE ESTACIONAMENTO:** endereço da vaga para o estacionamento de veículo Táxi regularizado quando da prestação do serviço devidamente sinalizado em via pública, ou em área privada credenciada;
 - VI - **CADASTRO:** registro permanente dos Autorizatórios, condutores auxiliares, veículos, telefones de serviço (móvel ou celular) e os pontos de estacionamento utilizados no serviço de Táxi Acessível no município de Bauru-SP;
 - VII - **ALVARÁ DE TRÁFEGO:** documento que autoriza e identifica o Autorizatório, o veículo, os condutores e o ponto de estacionamento para efetuar o transporte de Táxi Acessível no município de Bauru-SP;
 - VIII - **ALVARÁ DE CONDUTOR:** documento que autoriza e identifica o motorista, o veículo, e o ponto de estacionamento para efetuar o transporte de Táxi Acessível no município de Bauru-SP;
 - IX - **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:** documento que autoriza e identifica estabelecimento comercial destinado a atender, autorizatórios e/ou condutor de veículos de transporte de passageiro individual, devidamente credenciado pelo município, e / ou, os usuários interessados no uso desta modalidade de transporte;
 - X - **TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO:** ato de transferir o direito à exploração do serviço, incluindo o telefone de serviço vinculado ao transporte, sendo facultado a questão do veículo que estava sendo utilizado na prestação do serviço;
 - XI - **TELEFONE DE SERVIÇO:** são os telefones móveis e/ou similar, divulgado e utilizado comercialmente na prestação do serviço de táxi, de propriedade do Autorizatório que deve ser obrigatoriamente registrado no Cadastro;
 - XII - **REMANEJAMENTO:** mudança da vaga de Ponto de Estacionamento em que o veículo está cadastrado para a vaga de outro Ponto de Estacionamento, por consequência de extinção do seu ponto atual ou em decorrência de processo seletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

XIII – PERMUTA: mudança da vaga de Ponto de Estacionamento em que o veículo está cadastrado para a vaga de outro Ponto de Estacionamento de outro Autorizatário por meio de processo administrativo.

COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, através de sua estrutura organizacional, normatizar, gerenciar, fiscalizar, supervisionar e controlar os serviços de Táxi Acessível, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas por esta Lei e outras legislações aplicáveis a esta atividade.

REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ DE TRÁFEGO

Art. 5º A Autorização para execução dos serviços de Táxi Acessível fica condicionada à obtenção do Alvará de Tráfego, a ser expedido pela EMDURB por meio de Transferência ou processo seletivo em conformidade com as normas previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º Para obtenção da Autorização o titular terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo de solicitação de cadastro, para apresentação do veículo, equipamentos e documentos nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter assim o competente Alvará de Tráfego e Alvará de Condutor, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 dias a critério da EMDURB.

§ 2º A não apresentação do veículo, equipamentos e dos documentos no prazo assinalado, ou a apresentação dos mesmos fora das exigências regulamentares implicará no cancelamento do respectivo processo de inscrição no Cadastro da Atividade de Táxi Acessível, independentemente da notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 6º Será deferida Autorização:

I - À Pessoa Jurídica com Escritório na cidade de Bauru, que tenha Inscrição Municipal no Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru, que tenha o requerimento de viabilidade para uso e ocupação de solo (“Licença de Funcionamento”) aprovados junto à Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru para a atividade de Táxi, que seja a proprietária dos veículos a serem utilizados na atividade de Táxi Acessível e que disponha de local para o estacionamento do(s) veículo(s) no interior do prédio;

II - À Pessoa Jurídica que tenha Inscrição Municipal no Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru para a atividade de Táxi e seja a proprietária dos veículos a serem utilizados na atividade de Táxi Acessível;

III - Ao Empreendedor Individual – EI:

a) Que tenha Inscrição Municipal no Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru, que tenha o requerimento de viabilidade para uso e ocupação de solo (“Licença de Funcionamento”) aprovados junto à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, para a atividade de Táxi e que seja o proprietário dos veículos a serem utilizados na atividade de Táxi Acessível e que deverá dispor de local para o estacionamento do veículo no interior do prédio;

b) Motorista de Táxi Pessoa Jurídica que tenha Inscrição Municipal no Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru e que seja proprietário do veículo a ser utilizado no Transporte Individual de Passageiros – Táxi Acessível;

IV - A Pessoa Física Autônoma, proprietária de veículo nas condições desta Lei, que tenha Inscrição Municipal no Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru como taxista, e que seja proprietário do veículo a ser utilizado no Transporte Individual de Passageiros – Táxi Acessível.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento, Alvará de Tráfego e o Alvará de Condutor deverão ser renovados anualmente, sendo que o Autorizatário deverá protocolar na EMDURB o seu pedido de renovação após a devida convocação por parte da EMDURB dentro do prazo estabelecido, por meio de processo em requerimento padrão da Gestora do Sistema de Transportes Especiais acompanhado dos documentos estipulados em Edital de Convocação do Diário Oficial do Município (DOM), o pagamento da taxa respectiva de emissão do documento e outros valores eventualmente devidos à municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

- § 1º A inércia do Autorizatório no período de recadastramento e à subsequente notificação por falta de recadastramento será considerada como desistência ao exercício da atividade, o seu registro será arquivado e sua vaga disponibilizada a eventuais interessados, observando-se a real necessidade (demanda).
- § 2º O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo até que se cumpra o estabelecido no parágrafo anterior, ensejará na aplicação de penalidades estabelecidas nesta Lei.
- Art. 8º As ações representativas do Capital social das empresas que forem constituídas sob forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.
- Parágrafo único. Os sócios titulares, acionistas ou diretores de Pessoa Jurídica de Táxi Acessível, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem o serviço de Táxi.
- Art. 9º O número de Autorizações a serem acrescidas ao Cadastro para prestação de serviço como Táxi Acessível no município de Bauru-SP, terá a proporcionalidade de 2,0 % da frota de Táxi Comum regularmente operando no município de Bauru-SP.
- § 1º A Autorização de Táxi Acessível advinda desta proporcionalidade não poderá ser convertida posteriormente em Táxi Comum.
- § 2º O Táxi Comum que tiver interesse em explorar esta modalidade de transporte poderá adequar o seu veículo conforme esta Lei e as demais legislações de acessibilidade veicular. O Autorizatório poderá apresentar sede/garagem como nova opção de cadastro para trabalho que não conflite com os atuais pontos que já estão implantados. A qualquer tempo o Autorizatório poderá adaptar o seu veículo para melhor atender este público ou retornar com o mesmo a condição original caso assim o deseje.
- Art. 10 A Pessoa Jurídica poderá ter no máximo 5% (cinco por cento) da frota de Táxi Acessível estabelecida no artigo anterior desta Lei.
- Art. 11 Somente poderá ser deferida 02 (duas) Autorizações à pessoa física, conforme Lei Orgânica do Município de Bauru (LOMB).
- Art. 12 A Autorização pode ser transferida ou se efetuar a permuta, desde que se atenda aos requisitos da legislação vigente.

CADASTRO DE CONDUTORES AUXILIARES – ALVARÁ DE CONDUTOR

- Art. 13 A condução dos veículos utilizados na atividade de Táxi Acessível só poderá se dar por pessoa inscrita e devidamente credenciada no Cadastro de Condutores, que conste no Alvará de Tráfego expedido pela EMDURB, com o respectivo Alvará de Condutor.
- Art. 14 É facultado ao Autorizatório pessoa física, cadastrar até 02 (dois) Condutores Auxiliares no veículo de sua Autorização para auxiliá-lo no exercício da atividade em regime de colaboração.
- § 1º O Empreendedor Individual (EI) os limites da legislação própria.
- § 2º O Autorizatório deverá manter o controle da relação dos condutores e veículos, prestando informações quando solicitado em relação à data e horário específico.
- Art. 15 O Autorizatório poderá pedir um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar uma avaliação de Condutor Auxiliar que tenha interesse em colocar para trabalhar com o seu veículo. Prazo este que pode ser prorrogado uma única vez por mais 10 (dez) dias.
- Art. 16 A inscrição dos profissionais no Cadastro de Condutores de Táxi Acessível será precedida de processo protocolizado pelo requerente acompanhado de cópia e original dos seguintes documentos:
- a) Que comprove ser maior de 21 anos ou devidamente emancipado;
 - b) Ter realizado os Cursos específicos para Taxista estabelecido pelo CONTRAN;
 - c) Certidão Negativa Criminal requerida no Cartório do Distribuidor Criminal do Fórum relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
 - d) Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho registrada, Contrato de Prestação de Serviço ou Declaração de Regime de Colaboração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

- e) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B, C, D ou E com a observação "exerce atividade remunerada";
- f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS como taxista;
- g) Comprovante de inscrição municipal da atividade junto à Prefeitura Municipal de Bauru;
- h) Certidão Negativa de Débitos Mobiliários da Prefeitura Municipal de Bauru-SP;
- i) Comprovante de residência em Bauru-SP;
- j) 01 foto 3x4 recente;

Art. 17 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades na seguinte conformidade:

- I - Autorizatório não Condutor;
- II - Autorizatório Condutor;
- III - Condutor Auxiliar;
- IV - Condutor Empregado.

Art. 18 Verificada a regularidade da documentação exigida para cadastro de condutor e após o efetivo cadastro, o requerente tomará ciência da legislação da atividade, da localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade pela forma didática que a EMDURB estabelecer.

Art. 19 Fica vedada a prestação de serviço nas condições abaixo:

- I - De Autorizatório para outro Autorizatório;
- II - De Condutor Auxiliar para mais de um Autorizatório;
- III - De Condutor Empregado para mais de um Autorizatório.

Art. 20 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa, ou a pedido através de requerimento do interessado atendendo as questões legais das legislações em vigor.

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21 O veículo destinado ao Transporte Remunerado de Passageiro Individual – Táxi Acessível deverá ser de cor branca, estar credenciado pelo município de Bauru-SP através do Alvará de Tráfego da EMDURB, padronização estabelecida pelo município (layout), estar adesivado com o “Símbolo Universal de Acessibilidade” em todas as suas “faces”, ser registrado na categoria aluguel em nome do Autorizatório, estar licenciado no município de Bauru-SP, bem como estar com o seguro obrigatório, Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, em vigência.

§ 1º A EMDURB em conjunto com a Polícia Militar efetuará a fiscalização do veículo que estiver efetuando o Transporte Remunerado de Passageiros em desconformidade com o caput do artigo, ou seja, sem autorização do Município, onde será aplicado uma multa de 50 UFESP e o veículo será recolhido ao Pátio da CIRETRAN – Bauru/SP.

§ 2º O veículo apreendido em decorrência do § 1º, só poderá ser retirado do Pátio da CIRETRAN – Bauru / SP após o pagamento da multa aplicada pelo município, referente ao transporte remunerado sem autorização do município. O que não desobriga o requerente do pagamento das despesas efetuadas pelo(s) autorizatório(s) quando da remoção e estadia do veículo no local credenciado pelo estado/município.

§ 3º Na reincidência da conduta infracional do § 1º, o valor da multa será multiplicado por 2 (dois).

Art. 22 Os veículos a serem utilizados para o exercício da atividade de Táxi Acessível devem estar providos de taxímetros devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM ou por qualquer outro órgão / entidade que venha a substituí-lo e que esteja devidamente credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Parágrafo único. A violação ou adulteração do taxímetro, ou do lacre do IPEM é infração para revogação da Autorização.

Art. 23 O veículo a ser credenciado para o exercício da atividade deverá estar adaptado com rampa ou com plataforma elevatória para no mínimo 250 Kg, na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia que atenda os padrões de Legislações que versarem sobre acessibilidade em veículos adaptados. Conter fixador de cadeira de rodas, cinto de segurança para o cadeirante e encosto de cabeça regulável e removível para todo e qualquer tipo de cadeira de rodas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

- Parágrafo único. O Autorizatário deverá apresentar o projeto do veículo adaptado, atestado por responsável técnico com o desenho do veículo alterado e os equipamentos instalados, bem como o Certificado de Inspeção/Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por órgão credenciado pelo INMETRO e homologado junto ao DENATRAN.
- Art. 24 O veículo deve possibilitar no mínimo o transporte do motorista, de 01 (um) cadeirante e de mais 01 (um) acompanhante na mesma viagem.
- Art. 25 A identificação visual do veículo deverá atender aos padrões estabelecidos pelo Poder Público, com exceção das portas dianteiras que poderão ser padronizadas conforme interesse do Autorizatário com a sua identificação visual (“logomarca”), quando houver esta disposição.
- Art. 26 Dispositivo Luminoso na cor “branca” com a palavra “TÁXI” na cor “verde” na parte externa superior do veículo (teto), nos padrões da Resolução do CONTRAN nº 393/68.
- Art. 27 O veículo deverá ser substituído obrigatoriamente após um período de 10 anos (dez) anos de vida útil. Podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos a pedido do Autorizatário com a apresentação de Laudo de Inspeção Técnica emitida por organismo devidamente credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO comprovando o perfeito estado de funcionamento do veículo e equipamentos adaptados.
- § 1º O Autorizatário pode requerer a substituição do veículo credenciado por outro do mesmo ano ou ano superior (mais novo).
- § 2º O veículo a ser substituído deverá ser apresentado à EMDURB, totalmente descaracterizado da padronização visual estabelecida pelo município para o exercício da atividade, retirada de todos os equipamentos exigidos na regulamentação, bem como com a alteração do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV da categoria “aluguel” para “particular”.
- § 3º Fica dispensado da obrigatoriedade do parágrafo acima o veículo que ainda for continuar na atividade de táxi.
- Art. 28 Fica autorizado a exploração de publicidade no Táxi Acessível somente no para-brisa traseiro.
- § 1º É vedada a colocação de propaganda de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebida alcoólica, entorpecente, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.
- § 2º Tratando-se de propaganda eleitoral deverá estar de acordo com a legislação eleitoral vigente.

PONTO DE ESTACIONAMENTO - VAGA

- Art. 29 O acréscimo de Táxi Acessível ao Cadastro de veículos credenciados para executar a atividade de Transporte no município de Bauru-SP, deverá executar o atendimento do serviço da sua Sede/Garagem aprovados pelo Poder Público, não podendo executar a exploração da atividade nos pontos regulamentados pelo município para o Táxi Comum.
- Parágrafo único. Fica dispensado da exigência estabelecida no caput deste artigo os veículos já cadastrados como Táxi Comum e que adaptem os seus respectivos veículos para atender também ao público com deficiência física ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente de forma mais adequada.
- Art. 30 O Táxi Acessível terá como prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, porém, quando não atendendo o público específico a que se destina poderá também atender o público do Táxi Comum, se o passageiro assim o desejar.
- Art. 31 As Sedes/Garagens devidamente credenciadas pelo município para o transporte de Táxi Acessível, obrigatoriamente terão o (s) seu(s) endereço(s) e telefones de contato divulgados no site da EMDURB para conhecimento da coletividade.
- Art. 32 Os Pontos de Estacionamento do Táxi Acessível (Sede/Garagem) serão fixados através de Portaria do Presidente da EMDURB, em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização, número de ordem, quantidade de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, observando-se os limites imposto por Lei.
- Parágrafo único. A ocupação das vagas criadas deverá ser precedida de processo seletivo, ou outra forma admitida em Lei, sempre se dando publicidade dos atos por meio do Diário Oficial do Município de Bauru-SP (DOM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

TARIFAS

- Art. 33 As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de Táxi Acessível serão as mesmas do Táxi Comum, que serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, após aprovação de planilha dos custos de operação apresentada à EMDURB, por qualquer Autorizatário regularmente cadastrado ou pelo seu representante de classe.
- § 1º O Autorizatário poderá praticar desconto ou efetuar tarifas promocionais.
- § 2º O condutor que cobrar valor maior que o estipulado em Decreto Municipal ficará sujeito a uma multa de 50 UFESP, e além da devolução do valor cobrado a maior do usuário, terá o processo de reclamação formulado pelo passageiro encaminhado à Autoridade Policial competente para melhor averiguação e providências que julgar necessária.
- Art. 34 As chamadas por telefone só deverão ter o taxímetro ligado quando da chegada do passageiro ao veículo, porém, fica estipulado o valor de mais 01 (uma) bandeirada a ser cobrado do passageiro pelo deslocamento ocioso em relação à ida até o local onde se encontra o mesmo, se assim o desejar.
- Art. 35 O condutor deverá expedir, quando solicitado, um recibo que deverá conter:
- I - seu nome e assinatura;
 - II - data e hora do transporte;
 - III - identificação do veículo;
 - IV - o deslocamento efetuado (origem – destino);
 - V - valor pago pelo transporte descrito no taxímetro.

DEVERES, OBRIGAÇÕES E DIREITO DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

- Art. 36 Constituem deveres e obrigações dos Autorizatários:
- I - Manter as características fixadas para o veículo;
 - II - Zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
 - III - Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
 - IV - Apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;
 - V - Cumprir rigorosamente as determinações da EMDURB e as disposições desta Lei;
 - VI - Não confiar a direção do veículo para realização de transporte de passageiro a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores ou com o Registro Cadastral cassado;
 - VII - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
 - VIII - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
 - IX - Providenciar que no veículo estejam todos os documentos em validade e nos locais indicados;
 - X - Providenciar que seus empregados ou auxiliares cumpram rigorosamente as disposições desta lei;
 - XI - As demais obrigações cometidas no artigo seguinte, quando for o caso;
 - XII - Manter o seu cadastro e do auxiliar atualizado na EMDURB.
- Art. 37 Constituem deveres e obrigações dos condutores de veículo credenciado, além dos previstos na legislação de trânsito:
- I - Trajar-se adequadamente, evitando o uso de bermuda, chapéu e boné;
 - II - Receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;
 - III - Cobrar o valor exato da corrida, conforme taxímetro ou tabela quando autorizada;
 - IV - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;
 - V - Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
 - VI - Não efetuar transporte de passageiros, bagagens e volumes além da capacidade do veículo;
 - VII - Transportar o passageiro ao destino solicitado pelo caminho mais curto, sempre que possível;
 - VIII - Portar os documentos obrigatórios em validade, os pessoais, os do veículo e os relativos ao serviço;
 - IX - Prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
 - X - Não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado no último lugar da fila;
 - XI - Cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais regulamentos da atividade.
 - XII - Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente, quando em serviço;
 - XIII - Executar o transporte de forma contínua e eficiente, com comparecimento diário a um ponto;
 - XIV - Não promover desordem no ponto de estacionamento ou perturbar o sossego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

- XV - Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo;
- XVI - Providenciar a limpeza e manutenção do veículo fora da via pública;
- XVII - Não colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem anuência;
- XVIII - Apresentar-se ao passageiro identificado e devidamente asseado;
- XIX - Providenciar outro veículo em caso de interrupção da viagem;
- XX - Emitir recibo do serviço prestado, quando lhe for solicitado;
- XXI - Manter o seu cadastro atualizado na EMDURB;
- XXII - Não confiar a direção do veículo a terceiros.

Art. 38 É direito do Autorizatório e do Condutor, Auxiliar ou Empregado, no que couber:

- I - Solicitar a exclusão ou inclusão de Condutor Auxiliar na sua Autorização;
- II - Recusar passageiro em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxicos;
- III - Recusar passageiro perseguido pela polícia ou perseguido pelo clamor público;
- IV - Recusar passageiro no período noturno quando sentir que sua integridade física corre perigo;
- V - Solicitar o resguardo da Autorização em razão de impossibilidade justificada para o exercício da atividade até o próximo recadastramento, renovável somente por mais um ano;
- VI - Utilizar o para-brisa traseiro para veiculação de propaganda comercial, institucional ou eleitoral:
 - a) É vedada a colocação de propaganda de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebida alcoólica, entorpecente, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.
 - b) Tratando-se de propaganda eleitoral deverá estar de acordo com a legislação eleitoral vigente.
- VII - Relatar qualquer dificuldade de operação para que a EMDURB possa apreciar a sua resolução;
- VIII - Recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;
- IX - Solicitar substituição do veículo quando necessitar atendendo aos requisitos desta Lei;
- X - Solicitar revisão da tarifa quando a mesma estiver defasada, justificando o pedido;
- XI - Recorrer das infrações administrativas que são imputadas pela EMDURB;
- XII - Recusar passageiro que não se identifique quando solicitado a fazê-lo.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela EMDURB, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à irregularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

Art. 40 Os termos decorridos de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexar a processo administrativo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

§ 1º Constatada eventual irregularidade será lavrado Auto de Infração e o Autorizatório e/ou Condutor deverá sanar a irregularidade o mais rápido possível.

§ 2º Não sendo sanado o fato gerador que deu origem ao Auto de Infração efetuado fica o autorizatório em situação de irregularidade passível de processo administrativo para se cassar a autorização.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 41 Ocorrendo às infrações Previstas nos Grupos I, II, III e IV do Anexo I do presente regulamento, será lavrado Auto de Infração que deverá conter:

- I - Tipificação da Infração;
- II - Data, local e horário do cometimento da Infração;
- III - Identificação do Autorizatório e/ou condutor e dados do veículo;
- IV - Assinatura do Autuado, sempre que possível, que valerá como notificação, e
- V - Identificação do Agente Autuador.

Parágrafo único. Para cada infração será lavrado um Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

Art. 42 Lavrado o Auto de Infração e em havendo discordância do Autorizatório e/ou Condutor o mesmo poderá formalizar um processo com a sua defesa solicitando a impugnação da autuação.

Parágrafo único. O Auto de Infração preenchido pelo Agente da Fiscalização não poderá conter:

- I - rasuras;
- II - informações incompletas;
- III - ou deixar de conter a identificação do agente autuador.

DEFESA EM RELAÇÃO A AUTUAÇÃO

Art. 43 A defesa em relação à autuação deve ser protocolizada junto a EMDURB no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de conhecimento da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também à indicação do rol testemunhal, se assim desejar, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de 03 (três) testemunhas.

Art. 44 A defesa em relação a autuação será encaminhada à Comissão de Análise de Auto de Infração de Transportes Especiais, que a remeterá ao setor responsável pela fiscalização para que este possa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se manifestar das alegações nela contida.

Art. 45 Não havendo solicitação de impugnação da autuação no prazo descrito no artigo 43 do presente regulamento, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Art. 46 Entende-se como definitiva a imposição de penalidade da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

DAS PRERROGATIVAS DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES ESPECIAIS

Art. 47 Será designada, mediante Portaria do Presidente da EMDURB, uma Comissão de Análise de Recurso de Auto de Infração de Transportes Especiais contra as penalidades determinadas neste Regulamento, que deverá, após os procedimentos legais, emitir um relatório circunstanciado ao mesmo, opinando pela aplicação da penalidade ou arquivamento do processo.

Art. 48 Quando mais de uma infração ao regulamento dos serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 49 A comissão pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - Indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa para elucidar o caso;
- III - Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 50 A Presidência da EMDURB, de posse do relatório circunstanciado, poderá:

- I - Determinar o cancelamento da autuação;
- II - Homologar o auto de infração;
- III - Aplicar a penalidade estabelecida.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às infrações relacionadas no Anexo I deste regulamento.

Art. 52 As infrações submetem os autorizatórios e condutores às seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - Revogação da Autorização.

Art. 53 Compete à EMDURB, a aplicação das penalidades descritas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

- Parágrafo único. Os Autorizatários são responsáveis solidários pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.
- Art. 54. A multa será aplicada ao Autorizatário e/ou Condutor dos serviços e corresponderá a determinado número de UFESP's, nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento, bem como ensejará em uma pontuação que será lançada no prontuário da Autorização e que concorrerá para a sua Revogação:
- § 1º. As multas serão assim classificadas:
A - Grupo I: Infração leve; Valor da Multa 03 (três) UFESP; 03 pontos;
B - Grupo II: Infração Média; Valor da Multa 05 (cinco) UFESP; 04 pontos;
C - Grupo III: Infração Grave; Valor da Multa 10 (dez) UFESP; 05 pontos;
D - Grupo IV: Infração Gravíssima; Valor da Multa 50 (cinquenta) UFESP; 07 pontos.
- § 2º. No caso de reincidência específica, no prazo de 90 (noventa) dias, tanto o valor da multa quanto a pontuação terão um fator multiplicativo de 02 (dois), ou seja, em dobro.
- Art. 55. A soma de pontos relativos as infrações cometidas em um período de 12 meses concorrerão para revogação da Autorização:
- § 1º. Para Pessoa Física, Autorizatário e/ou Condutor Auxiliar, a soma de 15 (quinze) pontos;
- § 2º. Para Pessoa Jurídica, a soma de 60 (sessenta) pontos.
- I - Tendo sido revogado o Alvará de Autorização da Empresa será enviado à Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru solicitação da revogação da "Licença de Funcionamento" (uso e ocupação de solo), para encerramento das atividades.
- Art. 56. As penalidades e a pontuação citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.
- Art. 57. A aplicação da pena de revogação da Autorização impedirá nova Autorização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo único. O impedimento referido no "caput" deste artigo aplica-se a pessoa física e todos os sócios da pessoa jurídica.
- Art. 58. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- Art. 59. Com exceção da aplicação das penalidades de multa e apreensão que são imediatas, o procedimento para aplicação de penalidade de revogação da Autorização será iniciado com a abertura do processo administrativo, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.
- Parágrafo único. O processo referido no "Caput" deste artigo, originar-se-á do(s) Auto(s) de Infração(ões) lavrado(s) pelo(s) agente(s) fiscalizador(es) com relação às situações ou condutas estabelecidas no Anexo I e Anexo II, da denúncia reduzida a termo por usuários dos serviços, pelo Sindicato da Categoria, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Diretoria de Trânsito e Transportes ou por qualquer setor da EMDURB.
- Art. 60. A multa aplicada deverá ser recolhida junto à Tesouraria da EMDURB no prazo de 16 (dezesesseis) dias, contados de sua definitiva imposição.
- Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no período estabelecido no caput deste artigo, este valor deverá ser obrigatoriamente recolhido quando do cadastramento da modalidade, ou quando por qualquer eventualidade se altere o cadastro.
- Art. 61. A imposição da penalidade de apreensão, será aplicada a partir da 3ª multa, 2ª reincidência na mesma infração dentro do prazo de 90 (noventa) dias, lavrando-se o respectivo Auto de Recolhimento e Remoção de Veículo de Transportes Especiais.
- Art. 62. O infrator será citado do procedimento administrativo instalado para revogação da autorização, para querendo apresentar impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 63 O infrator citado em processo de revogação da autorização poderá apresentar impugnação por escrito, perante a EMDURB no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do mesmo.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimento.

Art. 64 A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - A especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, se assim desejar, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de 03 (três) testemunhas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da EMDURB.

Art. 65 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 66 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - Aplicação da penalidade correspondente;
- II - Arquivamento do processo.

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 67 A citação far-se-á:

- I - Por ofício, através do servidor designado com protocolo de recebimento;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR) da pessoa citada;
- III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez, no Diário Oficial do Município (DOM) ou em jornal de circulação local.

Art. 68 Considerar-se-á feita a citação:

- I - Na data de ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;
- III - Quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 69 As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I, II ou III do artigo 67, aplicando igualmente o disposto nos incisos I, II ou III do artigo 68.

DOS PRAZOS

Art. 70 Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da EMDURB.

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 71 Para obtenção dos documentos referentes ao exercício da atividade em relação a este regulamento, o Autorizatário pagará à Tesouraria da EMDURB, os preços praticados pela Empresa a época.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.591/14

Parágrafo único. É necessário que o Autorizatário esteja quite com a tesouraria da EMDURB e Prefeitura Municipal de Bauru, para atender ao caput do artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 Fica fazendo parte integrante desta Lei, os Anexos I e II.

Art. 73 A EMDURB, gestora do Sistema de Transporte do município, fará as compatibilizações ou modificações necessárias com normas complementares em seus procedimentos de trabalho, em conformidade com as novas regulamentações que vierem a surgir e forem atinentes a atividade.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 14 de novembro de 2014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

GRUPO I

Multa de 03 UFESP

03 Pontos

1. Desrespeitar a fila no ponto.
2. Abandonar o veículo no ponto.
3. Por não se trajar adequadamente.
4. Não atualizar endereço junto a EMDURB.
5. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo.
6. Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.
7. Prestar serviço com o veículo em más condições de conforto, segurança ou higiene.
8. Não executar a atividade de forma contínua e eficiente, com comparecimento diário ao ponto.
9. Deixar de portar o(s) documento(s) obrigatório(s) quando do exercício da atividade.
10. Utilizar propaganda ou veicular propaganda em desacordo com este regulamento.
11. Não providenciar outro veículo em caso de interrupção de viagem.
12. Não se apresentar asseado para executar a atividade de transporte.
13. Estacionar o Táxi Acessível em ponto além do permitido.
14. Colocar no veículo, decalques, desenhos sem anuência.
15. Utilizar o veículo para outros fins, não autorizados.
16. Não apresentar para o usuário a tabela de tarifas.
17. Não estar com o registro de condutor visível.
18. Lavar ou consertar o veículo na via pública.

GRUPO II

Multa de 05 UFESP

04 Pontos

1. Recusar passageiro sem justificativa plausível.
2. Recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas.
3. Aliciar passageiro em ponto já ocupado por outro Táxi Acessível.
4. Deixar de apresentar os documentos regulamentares à Fiscalização.
5. Seguir propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário.
6. Não tratar com polidez e urbanidade, passageiro, público e agentes da Fiscalização.
7. Descumprir as determinações da EMDURB e outros dispositivos legais da atividade.
8. Estar com o veículo ou equipamento fora dos padrões da regulamentação ou com defeito.
9. Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas.
10. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem.
11. Efetuar transporte de passageiro com o veículo não cadastrado para esse fim.
12. Utilizar ou veicular propaganda em desacordo com este regulamento.
13. Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para Táxi.
14. Cobrar a Tarifa mesmo em caso de interrupção de viagem.
15. Promover alterações estruturais em ponto regulamentado.
16. Taxímetro encoberto ou com visibilidade prejudicada.

GRUPO III

Multa de 10 UFESP

05 Pontos

1. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
2. Deixar de renovar o alvará do veículo, na ocasião determinada.
3. Transportar passageiros e bagagens além do permitido para o veículo.
4. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiro.
5. Permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Condutores ou com o Alvará suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro titular, dirija o veículo.
6. Prestar serviço com o veículo e equipamentos em más condições de conservação, funcionamento e segurança.
7. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substâncias que prejudique a segurança.
8. Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos por passageiros.
9. Omitir socorro a vítima de acidente em que está envolvido.
10. Operar com o lacre do taxímetro alterado ou rompido.
11. Por paralisar o serviço de Táxi sem autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO IV Multa de 50 UFESP 07 Pontos

1. Agredir verbal ou fisicamente passageiros, outros condutores ou agentes da Fiscalização.
2. Ingerir ou estar sob efeito de bebida alcoólica, substância tóxica ou de efeito análogo.
3. Cobrar valor de Tarifa em desacordo com o regulamento.
4. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela Polícia.
5. Efetuar o transporte com o taxímetro desligado.
6. Usar o veículo para prática de crime.

ANEXO II

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando:

- 1) agredir fisicamente passageiros, outros condutores ou agentes da Fiscalização;
- 2) encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na eminência de prestá-los;
- 3) se envolver com a prática de crime ou contravenção com instauração de procedimento legal junto à Polícia Judiciária, que venha a impedir o exercício da atividade;
- 4) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- 5) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da EMDURB, salvo caso fortuito ou motivo de força maior;
- 6) for condenado em sentença transitada em julgado pela prática dos crimes: de roubo, lesão corporal, homicídio, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular, quando no exercício da atividade;
- 7) quando a Autorização atingir a soma de 15 ou 60 pontos em infrações nos últimos 12 meses;
- 8) reiteradamente, descumprir as exigências do artigo 33 desta Lei;
- 9) reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- 10) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- 11) Utilizar o veículo para prática de crime.